

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Adv.: Oswaldo Sant'Anna (10905-SP-D - Prc.Fls.: 145)

Corrigendo: Siumara Junqueira de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que defere a produção de provas acerca de questão incidental, sob o fundamento de existir relação com os pedidos formulados, não configura ato atentatório à ordem processual capaz de ensejar modificação por meio de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda com relação ato praticado pela Exma. Juíza Substituta Siumara Junqueira de Oliveira nos autos do processo n° 0001651-93.2012.5.15.0102, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Relata, em síntese, que ao deferir a produção de provas sobre fatos e objeto supostamente estranhos aos pedidos formulados na inicial, que não impediriam o julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, a Magistrada corrigenda teria provocado tumulto processual e prejuízo à corrigente.

Argumenta ser equivocado o entendimento do Juízo no sentido de que a produção probatória deferida destina-se a comprovar relação jurídica incidental, que interfere ou impede o julgamento do feito.

Alega que o objeto da Reclamação Trabalhista é exclusivamente a declaração ou não da nulidade da dispensa do reclamante e o conseqüente reconhecimento do direito à estabilidade provisória, aduzindo que a posterior dispensa por justa causa não se caracteriza como relação jurídica superveniente.

Postula a suspensão liminar do ato motivador do pedido e sua posterior declaração de ineficácia, alegando prejuízo processual pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as testemunhas da corrigente não tinham conhecimento para depor sobre a justa causa aplicada ao reclamante.

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial consiste em instrumento jurídico de uso excepcional, somente podendo ser utilizado quando da implementação dos pressupostos abaixo:

a) Caso não exista recurso específico para tutela da lesão de direito apontada;

b) O ajuizamento da medida tenha por objetivo unicamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à pertinência da deliberação exarada na audiência de instrução realizada em 12.03.2015, que deferiu a produção de provas relativas à justa causa superveniente.

Assim, não se extrai da referida decisão a ocorrência de "error in procedendo", na medida em que a deliberação atacada decorreu de fundamento de convicção expressamente lançado em audiência (termo de fls. 567-573), assegurado o contraditório, uma vez que foi facultado à corrigente, inclusive, a substituição de suas testemunhas (fl. 572).

Cabe ressaltar que o Magistrado é o destinatário das provas colhidas no processo e como tal deve avaliar a suficiência ou não dos elementos já coligidos nos autos para formação de seu convencimento.

Em decorrência, inexistente tumulto processual, uma vez que a Juíza corrigenda deixou claro o surgimento de questão incidental que interfere no julgamento dos pedidos formulados, considerando que a reintegração do reclamante foi postulada com fundamento na estabilidade provisória e sua dispensa por justa causa demanda esclarecimentos para o julgamento do feito.

Nesse contexto, conclui-se que o ato atacado retrata diretiva de natureza jurisdicional, emitida pelo Juízo no âmbito dos permissivos contidos nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, cuja revisão não pode ser efetuada por meio desta medida.

Ademais, a própria corrigente evidencia a índole jurisdicional da decisão atacada ao fundamentar a sua insurgência em cerceamento de defesa, que, nestes moldes, enseja debate por via processual específica.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Em decorrência, prejudicada a análise do pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 24 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042087.0915.911938